



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16832.000608/2009-28
ACÓRDÃO	2102-004.359 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAGAO ORQUESTRA PROMUSICA DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 03/07/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA FORMAL PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PERT). LEI Nº 13.496/2017. RENÚNCIA AO DIREITO DISCUTIDO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DO JULGAMENTO.

A adesão a programa de parcelamento especial, como o PERT, exige a desistência das impugnações e recursos administrativos, configurando renúncia ao direito discutido e confissão irretratável do débito, nos termos da legislação de regência.

A desistência regularmente formalizada constitui ato unilateral, perfeito e eficaz, que produz efeitos imediatos na esfera administrativa, não se condicionando ao deferimento final do parcelamento.

Formalizada a desistência do recurso voluntário, opera-se a extinção da instância administrativa, com a consequente perda do objeto do recurso, que não pode mais ser conhecido ou julgado.

A eventual não efetivação ou indeferimento da adesão ao programa de parcelamento não tem o condão de restabelecer o recurso anteriormente desistido, nem de reabrir a discussão administrativa do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 12-27.683 - 12º Turma da DRJ/RJ1 de 11 de dezembro de 2009 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Procedimento fiscal encerrado em 30/07/2009 culminou na lavratura dos seguintes Autos de Infração:

Documento	Periodo		Número	Data
AI	07/2009	07/2009	372357261	30/07/2009
AI	01/2004	12/2004	372357237	30/07/2009
AI	01/2004	12/2004	372357245	30/07/2009
AI	01/2004	12/2004	372357253	30/07/2009
AI	07/2009	07/2009	372357270	30/07/2009
AI	07/2009	07/2009	372357288	30/07/2009
AI	07/2009	07/2009	372357296	30/07/2009
AI	07/2009	07/2009	372357300	30/07/2009
AI	07/2009	07/2009	372357318	30/07/2009

Por bem descrever e sintetizar os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.99 a 100):

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.235.726-1) lavrado contra a empresa em epigrafe em 30/07/2009, por infração ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, do Decreto nº 3.048/99, porquanto deixou de preparar as suas folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas exigidos.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 39, a presente autuação ocorreu em razão de a empresa ter deixado de incluir em suas folhas de pagamento as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, escrituradas nas contas contábeis 21301001, 41101001, 41101008, etc., conforme folhas do livro razão juntado pela autoridade fiscal as fls.43/45 dos autos.

3. Conforme capa do AI (fls. 01) e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 40, o valor da penalidade pecuniária ora cominada teve como base os artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 283, inciso I, alínea “a”, e artigo 373, ambos do RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.

4. Não ocorreram quaisquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291, do Decreto 3.048/99.

5. Inconformado com a exigência do crédito, o sujeito passivo apresentou, em 28/08/2009, peça impugnatória, de fls. 47/56, através da qual contesta o lançamento, alegando, em síntese, as seguintes questões:

5.1. Que os valores considerados como remuneração pela fiscalização são oriundos de patrocínio da Petrobras S/A e se destinaram à execução de projeto de divulgação da música erudita, nos termos da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), conforme doc. 03 juntado aos autos, e em nenhum momento se trataram de remunerações por serviços prestados, seja por empregados ou por autônomos;

5.2. Que os valores lançados na rubrica contábil “Part/Patroc. Diversos”, “Regente e Prep. Coral Petrobrás” e “Cachê Solista OPPM” não se tratam de contraprestação por serviços prestados, mas sim de verbas advindas do patrocínio existente, cuja aplicação objetiva difundir, através dos músicos associados, a música erudita. Logo, não há como responsabilizá-la pelo recolhimento da contribuição previdenciária, visto que não houve prestação de serviços pelos músicos associados;

5.3. Que as verbas decorrentes do patrocínio destinam-se aos músicos associados e não à ora defendente, pessoa jurídica de direito privado. Tanto que tais verbas não possuem natureza salarial, pois que todos esses músicos possuem vínculo de emprego com outras orquestras;

5.4. Que em que pese a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tal fato não dispensa a autoridade fiscal de apurar os fatos tributáveis com diligência, não podendo atuar por mera presunção, sem que se obtenha uma decisão judicial nesse sentido, com a produção incontestada e ampla de todos os meios de prova legalmente admitidas;

5.5. Que o inadimplemento de obrigação tributária, ainda que comprovado, não constitui infração capaz de ensejar a responsabilização solidária dos atuais diretores da defendente, conforme descrito na “Relação de Vínculos”;

5.6. Que é totalmente descabida a adoção do procedimento de aferição indireta, uma vez que em momento algum houve por parte da impugnante recusa ou sonegação de qualquer informação ou documento;

5.7. Que a aferição indireta não deve prosperar, devendo ser realizado exame pericial na contabilidade para se apurar os valores lançados;

5.8. Que a autoridade fiscal não trouxe evidências capazes de assegurar a incidência das contribuições patronais, devendo ser aplicado o disposto no art. 112 do CTN, que impõe a interpretação mais favorável ao acusado da lei que defina infrações ou comine penalidades;

5.9. Que a cobrança da taxa SELIC em matéria tributária constitui afronta ao caput e § 1º do art. 161 do CTN, além de implicar aumento de tributo sem lei específica a respeito, em confronto com o art. 150, I, da CF/88;

5.10. Protesta, finalmente, para provar o alegado, por posterior juntada de provas;

6. É o relatório.

Acórdão 1ª Instância (fls.097/104)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUICOES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Data do fato gerador: 30/07/2009

OBRIGACAO — ACESSORIA. PREPARAR FOLHAS EM DESCONFORMIDADE COM OS PADROES EXIGIDOS. RELATORIO DE VINCULOS. INEXISTENCIA DE RESPONSABILIZAGAO DOS DIRIGENTES. SONEGAGAO DE DOCUMENTOS. AFERICAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. — ATO ADMINISTRATIVO.

ATRIBUTOS. AUTOEXECUTORIEDADE. PEDIDO DE PERÍCIA GENERICO. INADMISSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar a empresa de preparar as suas folhas de pagamento de acordo com o que dispõe a legislação tributária.

O relatório de “Vínculos” que acompanha o documento de constituição do crédito tributário é destinado ao cadastro e para identificação daqueles que eventualmente podem ser responsabilizados pelo cumprimento da obrigação principal, no momento oportuno e nos casos previstos em lei.

Diante da recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos de sua contabilidade, a autoridade fiscal deverá lançar de ofício a importância do tributo

que reputar devida, através de critérios razoáveis, cabendo ao infrator o ônus da contraprova ou prova em contrário.

O ato administrativo de lançamento prescinde, para sua prática, de prévio pronunciamento judicial, haja vista o atributo da autoexecutoriedade.

Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não preencha os requisitos legais exigidos.

É defeso à autoridade julgadora conceder ou dilatar os prazos processuais, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.113/119)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28/03/2013 no qual fundamenta sua defesa na inexistência de fato gerador para a contribuição previdenciária exigida. Enfatiza que, desde sua constituição em 1972, opera com caráter cultural, utilizando projetos aprovados pelo Ministério da Cultura (MINC) e o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) para captar patrocínios, como o da PETROBRAS, e essas verbas são destinadas exclusivamente a viabilizar e efetivar a divulgação da música erudita, mediante a realização de concertos e apresentações gratuitas, não configurando remuneração por serviços prestados por seus músicos-associados.

A Associação reitera que os valores lançados nas rubricas identificadas pela fiscalização não possuem natureza salarial nem caracterizam contraprestação por serviços, impedindo, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre os mesmos. Os músicos, neste contexto, são associados e não mantêm vínculo empregatício ou de prestação de serviços autônomos com a entidade, esvaziando a base para a cobrança.

A Recorrente argumenta que a presunção de legitimidade dos atos administrativos, embora existente, é de natureza relativa. A autoridade fiscal, ao lançar o débito, procedeu de forma unilateral e parcial, agindo simultaneamente como fiscalizadora e arrecadadora. Segundo o Código Tributário Nacional (CTN) em seu Artigo 204, a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita não dispensa a autoridade lançadora de apurar diligentemente os fatos tributáveis e de produzir prova inconteste para sustentar o lançamento, um ônus que recai sobre a Fazenda Pública quando a dívida é questionada judicialmente.

A defesa ainda esclarece que os diretores e o contador atualmente vinculados à Associação assumiram suas funções somente em janeiro de 2008, e, portanto, não possuíam qualquer relação com a entidade no período fiscalizado de 2004. Assim, eles não podem ser responsabilizados pelos valores relativos àquele exercício, nem ter seus nomes atrelados a uma certidão de dívida ativa referente a um período em que não tinham vínculo.

A Associação também contesta veementemente a adoção do método de aferição indireta pela fiscalização, argumentando seu total descabimento. Durante todo o processo fiscalizatório, a Recorrente não se recusou a fornecer qualquer informação ou documento, tendo a autoridade fiscal permanecido em posse de toda a documentação contábil, incluindo Livro Diário e Livro Razão, por quase um ano. A transparência e colaboração da Associação invalidam o uso de presunções para a apuração do débito, uma vez que todos os meios para uma aferição direta e completa estavam à disposição da fiscalização. A decisão da autoridade fiscal, ao invés de basear-se em evidências concretas, fundamentou-se unicamente em presunções, desconsiderando a vasta documentação fornecida e o acesso irrestrito aos registros contábeis da entidade.

Adicionalmente, a Recorrente aponta violação ao Artigo 112 do Código Tributário Nacional que estabelece que a lei tributária que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvidas quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou extensão de seus efeitos, à autoria, punibilidade, ou à natureza e gradação da penalidade. Dado que a autoridade fiscal não apresentou provas substanciais e concretas, mas sim presunções, a interpretação mais benéfica deve prevalecer, favorecendo a Associação e descaracterizando a infração alegada e a penalidade imposta.

Diante do exposto e dos sólidos fundamentos jurídicos apresentados, a RECORRENTE solicita que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário. Como pedido principal, a Recorrente requer que o lançamento veiculado no Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente. Consequentemente, postula que a exigência do débito tributário, no valor de R\$ 2.658,36, relativo às competências apuradas, seja declarada nula, eliminando a cobrança e a multa dela decorrente.

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA (fls.127/160)

Consta requerimento com o seguinte teor:

DEBCAD's n o.: 37.235.731-8, 37.5.729-6, 37.235.727-0, 37.235.730-0, 37.235.728-8, 37.235.726-1

ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA PRÓ MÚSICA DO RIO DE JANEIRO, associação civil sem fins lucrativos, estabelecida na Rua dos Arcos, 24, Espaço 05, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o n o. 31.241.029/0001-99, (Estatuto e Ata da Assembléia já anexados), representada por sua sócia-Presidente, Sra. Ariane Isabel Petri, brasileira, solteira, musicista, portadora do RG: 31.056.103-0 DETRAN/RJ, inscrita no CPF: 053.786.577-25, domiciliada na Rua Riachuelo, 92/623, Lapa, Rio de Janeiro, R.3, por sua procuradora (procuração já anexada), vem requerer a Inclusão no PERT(Programa Especial de Regularização Tributária) dos DEBCAD's de números:

37.235.731-8 (Processo: 16832.000613/200)-31- Acórdão: 12-32.251),
 37.235.729-6 (Processo: 16832.000611/2009-41- Acórdão: 12-27.395),
 37.235.727-0 (Processo: 16832.000609/200,9-72- Acórdão: 12-27.684),
 37.235.730-0 (Processo: 16832.000612/200-96- Acórdão: 12-27.396), 37.235.728-

8 (Processo: 16832.000610/2005-05- Acórdão: 12-27.394), 37.235.726-1 (Processo: 16832.000608/2009-28- Acórdão: 12-27.683) efetuando o recálculo das parcelas, requerendo ainda a Desistência no prosseguimento dos processos acima referidos, considerando-se que tais débitos encontram-se atualmente em trâmite junto ao CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DESPACHO (fl. 163/163)

Consta despacho da Presidente do CARF com o seguinte teor:

Trata-se de solicitação de desistência de recurso consoante petição constante dos autos, apresentada pela ora interessada, ao amparo do disposto no § 1º do art. 78 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II ao RICARF, no caso de desistência do recurso, fica configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Dessa forma, em razão da petição constante dos autos e à luz do disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II ao RICARF, o processo deve retornar à unidade da administração tributária da origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

DESPACHO DRF/DRJ1 (Fls. 215/216).

Em 24/08/2001 foi juntado Despacho informando que:

...o sujeito passivo apresentou petição de folhas 127/160 desistindo totalmente do seguimento do recurso em questão para efeito de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, que foi convertida na Lei nº 13.496/2017, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16/06/2017.

Contudo, a Equipe de Parcelamento negou o pedido de parcelamento por intempestividade, por este ter sido protocolizado em 27/08/2018 quando o prazo limite determinado pelo art. 8º, § 2º da IN RFB nº 1.711/2017, era 30/11/2017. Prossegue o Despacho:

8. Por seu turno, ressurgiu o sujeito passivo com a formalização de outro processo de nº 11707.720077/2019-87 solicitando através de petição de folhas 167/169 (cópia retirada do processo nº 11707.720936/2018-57) que seja desconsiderada a desistência, visto que ela se fez com o único objetivo de adesão ao PERT e, como o pedido em questão foi efetuado após o prazo legal, que se considere vigente o seu recurso voluntário, este tempestivo, como medida de justiça, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito até o julgamento administrativo definitivo.

9. Nesse contexto, procedeu-se ao desfazimento da desistência e à suspensão da exigibilidade do débito do processo em face de seu recurso voluntário, segundo atesta relatório de folhas 212/213.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos extrínsecos de admissibilidade, contudo, por ter sido objeto de desistência voluntária, não deve ser conhecido, uma vez que, nos termos do Anexo I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), a desistência configura renúncia ao direito recursal:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

...

A Instrução Normativa RFB Nº 1711 DE 16/06/2017 que regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dispõe sobre os efeitos do requerimento de inclusão no PERT:.

CAPÍTULO V - DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito

sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC.

No processo administrativo fiscal, a desistência do recurso voluntário para fins de adesão a programa de parcelamento (como o PERT) produz efeitos jurídicos relevantes e, em regra, não admite retratação, ainda que a adesão não venha a se concretizar.

A desistência formal do recurso implica renúncia ao direito de discutir administrativamente o crédito tributário, nos termos da legislação específica dos programas de parcelamento (no caso do PERT, a Lei nº 13.496/2017). Esses diplomas exigem, como condição para adesão, a desistência de impugnações e recursos, caracterizando verdadeira confissão irretratável do débito e renúncia ao contencioso administrativo.

Nessa linha, a jurisprudência administrativa do CARF é firme no sentido de que a desistência regularmente formalizada encerra definitivamente a instância administrativa, ainda que posteriormente o contribuinte não consiga concluir a adesão ao parcelamento. A lógica adotada é que a desistência é ato unilateral perfeito e eficaz, que não fica condicionado ao deferimento final do parcelamento, salvo se a própria norma instituidora estabelecer expressamente essa condição — o que não ocorre, em regra, no PERT.

Assim, não é possível dar continuidade ao julgamento do recurso voluntário, pois este deixou de existir juridicamente com a desistência. O processo deve ser considerado encerrado na esfera administrativa, com a consolidação da exigência fiscal.

Excepcionalmente, só haveria espaço para rediscussão se demonstrado vício na manifestação de vontade (erro, coação, ou ausência de poderes para desistir), hipótese rara e que exige prova robusta. Fora dessas situações, prevalece a irretratabilidade da desistência.

Ademais, as turmas de julgamento não possuem competência regimental para revogarem ato da Presidência do CARF.

Vide antecedentes:

Numero do processo: 10855.903497/2012-64 Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção Câmara: Quarta Câmara Seção: Primeira Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Nov 16 00:00:00 UTC 2021 Data da publicação: Mon Dec 13 00:00:00 UTC 2021 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2006 PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. A desistência da Manifestação de Inconformidade deu-se com o objetivo de promover a inclusão dos débitos no PERT previsto na lei n. 13.496/2017 mas foi realizada de forma integral e sem ressalvas, e não parcial como alega maliciosamente a Recorrente. A recorrente também RENUNCIOU a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundavam a Manifestação de Inconformidade a qual, como muito bem esclarecido pela Recorrente, tratava

tanto do crédito quanto do débito. A tentativa de distorcer o alcance da sua petição de desistência/renúncia é ato que atenta contra os princípios da boa-fé e lealdade processual. DESISTÊNCIA INCONDICIONADA E TOTAL DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXTINÇÃO DO LITÍGIO. A desistência da manifestação por parte do contribuinte, impede/obsta o julgamento/conhecimento da referida manifestação.

Numero da decisão: 1401-006.018

Logo, não se vislumbra previsão jurídica que autorize o conhecimento de um recurso que já foi objeto de PEDIDO FORMAL DE DESISTÊNCIA, assim, torna-se impossível o CONHECIMENTO do presente.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso interposto devido a desistência voluntária. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes